

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2013

Altera o art. 212 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (passagens de nível).

Autor: Deputado JESUS RODRIGUES

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

Com base na alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), examinar o Projeto de Lei nº 6.337, de 2013.

O PL altera o art. 212 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para detalhar a infração de deixar de parar o veículo antes de cruzar linha férrea, com as seguintes disposições: cruzar a passagem em nível (PN) quando um trem em aproximação estiver dentro do campo de visibilidade do local onde o condutor deveria estar parado; transpor a PN quando a sinalização estiver alarmada, ou seja, apresentar um ou mais dos seguintes aspectos: os focos luminosos ligados, emitindo luz na tonalidade vermelha, em funcionamento fixo ou intermitente; a campainha emitindo sinal sonoro; a barreira basculante na posição horizontal, ou em movimento para atingir tal posição; e ocorrer a desobediência à sinalização do agente balizador.

Na justificação, o Autor aponta o caráter preventivo da medida, apoiado em dados que demonstram os investimentos realizados pelas empresas concessionárias do transporte ferroviário e a ocorrência de acidentes

entre os anos de 2011 a 30 de junho de 2013. Os dados apontam um leve descenso dessas ocorrências, porém com o aumento do número de abalroamentos.

Em rito de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das comissões, a proposta seguirá para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupado com os acidentes de trânsito entre veículos automotores e trens, na forma de abalroamentos que ocorrem nas travessias em nível, o Deputado Jesus Rodrigues apresentou o Projeto de Lei nº 6.337, de 2013, ora em análise nesta Comissão de Viação e Transportes.

Segundo a justificção do PL, no Brasil, existem, cerca de, 12,3 mil cruzamentos entre ferrovias e rodovias ou estradas, dos quais 2.659 apresentam situação crítica. Ainda, de acordo com o Autor, 60% dos acidentes com trens ocorrem nesses cruzamentos, tendo como causa principal a imprudência de condutores e pedestres.

Em 2012, foram registrados 951 acidentes ferroviários, entre os quais 269 deveram-se a abalroamentos, havendo projeção para 2013 de 1020 acidentes gerais, sendo 298 abalroamentos.

Muitas vezes, a imprudência dos condutores responde pelos abalroamentos. Excessos, como o de encetar o cruzamento um pouco antes de a barreira basculante em movimento alcançar a posição horizontal, expõem a insensatez desses usuários do trânsito.

Para combater essa situação, o PL modifica a redação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), detalhando a conduta de não parar o veículo antes de cruzar

via férrea, que se encontra tipificada no art. 212, como infração de natureza gravíssima, punida com multa.

Mostramo-nos favoráveis ao PL, propondo, no entanto, alguns ajustes de redação para compatibilizar o teor proposto com o texto do CTB. Por exemplo, em todo o Capítulo XV, dedicado às infrações no trânsito não há referência à pontuação da infração, tema tratado no Capítulo XVI, que dispõe sobre as penalidades. Inadvertidamente, o PL aborda a pontuação como perda, quando de fato, trata-se de ganho para o documento de habilitação, que, se acumulado ao limite de vinte pontos no período de doze meses, enseja à suspensão do documento de habilitação.

Diante da insensatez de pedestres que cruzam a via férrea confiados no próprio desempenho e sujeitando-se a atropelamentos, pensamos aditar o art. 71-A, ao Capítulo IV, dedicado parcialmente aos pedestres, com recomendações sobre o cruzamento das vias férreas, a partir das quais lhes estendemos as proibições previstas no PL, aditando-as ao art. 254 do CTB, na forma de infração na categoria média, punida com multa. Ademais, diante do fato de as infrações de categoria leve não estarem sendo processadas, devido à relação custo benefício resultar negativa para o órgão executivo de trânsito, propomos elevar para média a categoria da infração em vigor definida pelo art. 254, mantendo o desconto de cinquenta por cento no valor da multa.

Considerando a contribuição do PL para a segurança do trânsito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.337, 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cruzamento de ferrovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 71-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e altera os arts. 212 e 254 do mesmo diploma legal, para dispor sobre a infração referente ao cruzamento indevido de ferrovias por veículos e pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 71- A. Para cruzar via férrea, o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos trens, utilizando sempre as passagens a ele destinadas, se existentes, proibindo-se a travessia nas seguintes circunstâncias:

I – quando o trem estiver em seu campo visual;

II – com sinalização de luz e som ativada para indicar a presença de trem;

III – a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal ou quando ela já estiver nessa posição;

IV – sinalização de agente balizador proibindo o cruzamento.”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de cruzar linha férrea, nas seguintes situações:

I – quando o trem encontrar-se no campo visual do condutor;

II – quando a sinalização de luz e som estiver alarmada;

III – a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal;

IV – em desobediência à sinalização de agente balizador.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa. (NR)”

“Art. 254.
.....

Infração – média;

.....

VII – cruzar vias férreas quando o trem encontrar-se no seu campo visual;

VIII – cruzar vias férreas em passagens de nível, nas seguintes condições:

a) quando a sinalização de luz e som estiver ativada;

b) a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal ou quando ela já estiver nessa posição;

c) em desobediência à sinalização de agente balizador.

Infração – média;

Penalidade – multa. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator